

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1112617/2021
Natureza: Edital de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguari
Apenso: 1104825/2015 (Denúncia)
Ref.: Processo Licitatório nº 183/2021 – Pregão Eletrônico nº 115/2021

Senhor Relator

1. Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, Registro de Preços n. 90/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari para locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE entendeu que a irregularidade existente na planilha orçamentária de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço. Em relação ao Lote 1, após a contratação, se todos os quantitativos fossem pagos o dano ao erário seria de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96. Conforme consulta ao SICOM – TCE, os pagamentos realizados não correspondiam ao valor total contratado. Entendeu que, para identificar o valor do dano ao erário, seria necessária a análise dos quantitativos que foram pagos e em relação a qual máquina/equipamento.

3. Por isso, a unidade técnica propôs a intimação dos responsáveis para que informassem qual o valor total pago em relação à licitação e que enviassem cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros

4. O MPC-MG concordou com a proposta à peça 133.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Foram juntados os documentos de peças 144 a 235 e a unidade técnica se manifestou sobre a documentação (peça 238), concluindo pela existência de dano ao erário, até a medição de abril/2023, no valor de R\$393.561,02 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), com proposta de aplicação de multa e determinação de ressarcimento.

6. Não obstante, os responsáveis encaminharam novos documentos de peças 241/243 apresentando termo de autocomposição assinado, pactuando a restituição, pela empresa contratada, dos valores pagos indevidamente pelo município de Araguari.

7. Todavia, o termo (peça 243) não impôs a devolução dos valores apurados pela unidade técnica como sobrepreço. Em sua cláusula terceira (*caput* e parágrafos), prevê a aplicação de um reajuste retroativo nos valores pactuados, e da compensação de valores com um suposto crédito com a empresa no valor de cerca de oitenta e cinco mil reais.

8. O MPC-MG requereu o prévio exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para que se manifestasse quanto ao termo de autocomposição, o que foi determinado pelo Relator (peças 246 e 247, respectivamente).

9. O Relator determinou o encaminhamento dos autos como requerido e a CFOSE, que propôs (peça 248):

- Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos a 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições e seus anexos (empenho, Ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).
- Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos às medições de outubro e novembro de 2023 e seus anexos (memória de cálculo, empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).
- Envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade das cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato”, em especial as tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Considerando que os presentes autos tratam de exame de Edital de Licitação, o Ministério Público de Contas entende inadequado o exame de questões afetas a execução do contrato.

11. Assim, o MPC-MG requer a determinação de autuação de novo processo para que seja fiscalizada a execução do contrato administrativo nº 39/2022, com os termos aditivos e termo de autocomposição, firmados pela Prefeitura Municipal de Araguari, em face dos indícios de irregularidade apontados.

12. Requer ainda que no novo processo haja a determinação das diligências propostas pela unidade técnica à peça 248¹ para a devida apuração das irregularidades apontadas.

13. Após, sejam os presentes autos devolvidos a este MPC para a emissão de parecer acerca da matéria pertinente.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

¹ Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos a 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições e seus anexos (empenho, Ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).

Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos às medições de outubro e novembro de 2023 e seus anexos (memória de cálculo, empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.)